



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em AIME n.º 0601028-71.2020.6.21.0094

Procedência: VISTA ALEGRE – RS (094ª ZONA ELEITORAL – FREDERICO WESTPHALEN-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CARGO – VEREADOR – RESERVA LEGAL DE GÊNERO – FRAUDE – PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS – TITULARES E SUPLENTE

Impugnante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Impugnados: ELMO JOSÉ CHIELLI
IRMA DOS SANTOS DE SOUZA
EDUARDO BRIDI CENTENARO

Relator: DES. LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE

PARECER

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA FRAUDE NARRADA NA INICIAL, E NÃO MERAS PRESUNÇÕES OU INDÍCIOS. VOTAÇÃO ZERADA À QUAL SE SOMA A AUSÊNCIA DE QUALQUER PROPAGANDA REALIZADA PELA CANDIDATA EM SUA PÁGINA NO FACEBOOK, EM QUE PESE REALIZADA PROPAGANDA PARA OUTRO CANDIDATO NA MESMA PÁGINA NA INTERNET. FRAUDE À COTA DE GÊNERO CONFIGURADA. Parecer pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso, para: (i) desconstituir o mandato obtido pelo PDT; e (ii) declarar nulos todos os votos atribuídos à agremiação e seus candidatos, determinando a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença prolatada pelo Juízo da 094ª Zona Eleitoral de Frederico Westphalen (ID 40187833), que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, movida em desfavor dos recorridos, sob fundamento de violação ao artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições, por fraude e abuso de poder no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Vista Alegre/RS.

Entendeu a sentença guerreada que a prova não logrou demonstrar a alegada fraude no registro de candidatura fictícia, com relação ao preenchimento do percentual mínimo de 30% das cotas para cada gênero.

Em suas razões recursais (ID 40188083), a parte autora alega, em síntese, que a candidatura da recorrida IRMA DOS SANTOS DE SOUZA se deu exclusivamente para preencher o percentual mínimo exigido em lei. Aduz, nesse sentido, que, embora tenha exercido seu direito de voto, foi atribuído zero voto à candidata impugnada. Assevera que IRMA não buscava votos dos eleitores e que não promoveu qualquer ato de divulgação de sua candidatura, nem mesmo movimentos típicos como distribuir santinhos, adesivos, promover anúncios em jornais, publicações simples em redes sociais. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Com contrarrazões (ID 40188333), os autos foram encaminhados a esse TRE/RS, e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença deu-se em 05.03.2021 (ID 40187983), ao passo que o recurso foi interposto em 11.03.2021 (ID 40188083), ou seja, ainda no transcurso do prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹, razão pela qual observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Portanto, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito

No mérito, assiste razão à Promotoria Eleitoral.

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, narrando que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) apresentou à Justiça Eleitoral a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 02 (dois) homens e 01 (uma) mulher, com o que teria preenchido a percentagem mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, conforme exigido pelo artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Em razão disso, mencionou que o respectivo DRAP foi deferido, sendo admitida a participação do Partido, com todos os pretendentes inclusos na listagem, na eleição proporcional municipal do Município de Vista Alegre, ocorrida em 2020.

¹ Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, observou o *Parquet* eleitoral a ocorrência de fraude à legislação que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, no que tange à candidatura fictícia feminina de IRMA DOS SANTOS DE SOUZA, para o cargo de vereadora.

Inicialmente, deve-se destacar que a AIME é instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, que dispõe, *in verbis*:

Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**. (grifou-se)

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA² e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Contudo, a impugnação de mandato eletivo e anulação de todos os votos atribuídos ao à coligação impugnada, somente podem ser acolhidos com base em prova robusta da fraude eleitoral e não em meras presunções ou indícios.

Assentadas tais premissas, passa-se à análise do **caso concreto**.

No presente caso, encerrada a instrução, com a juntada de prova documental apresentada em sede de contestação, o que se vê é que IRMA DOS SANTOS concorreu para a fraude narrada na inicial ao permitir e concordar que seu nome fosse registrado na Justiça Federal como candidata do sexo feminino pelo PDT nas eleições proporcionais no Município de Vista Alegre.

O registro de IRMA permitiu que o PDT concorresse ao pleito com os seus dois candidatos do sexo masculino EDUARDO BRIDE CENTENATO “DUDA”,

² “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. **Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleito Vereador com 222 votos, e TELMO JOSÉ CHIELLE, primeiro suplente com 139 votos, conforme resultado das eleições de 2020³.

Nesse sentido, vejamos os elementos probatórios que evidenciam a fraude à ação afirmativa da cota de gênero na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais pelo PDT.

É forte evidência da candidatura “laranja” de IRMA DOS SANTOS o fato de, em que pese possuir página pessoal no Facebook, não ter a candidata realizado qualquer divulgação da sua candidatura na referida rede social, fato que não é negado por sua defesa, restando portando incontroverso.

Neste ponto, os recorridos sustentam que a ausência de campanha eleitoral de IRMA nas redes sociais decorre da baixa escolaridade e pouco conhecimento tecnológico da candidata, nos seguintes termos, *in verbis*:

Como demonstrado nos autos, mostra-se que a recorrida Irma dos Santos de Souza é uma pessoa de baixa escolaridade e baixo conhecimento, não possuindo estudo, motivo pelo qual, inclusive, realizou declaração de alfabetização junto à Justiça Eleitoral para que pudesse concorrer ao cargo de vereadora, ainda é uma pessoa de baixo conhecimentos tecnológicos, fatos esse comprovado pelo fato da mesma apenas compartilhar conteúdo de seus amigos na rede Social Facebook, não criando conteúdos próprios, justifica o fato de não ter realizado campanha eleitoral por tal meio.
[...]. (ID 40188333, fl. 4 do PDF)

Ocorre que a tese defensiva de que a candidata possui “baixo conhecimento tecnológico” vai de encontro à prova produzida.

Com efeito, no dia **06.11.2020**, às 12:55, IRMA publicou na sua página pessoal do Facebook um vídeo com duração de 01:09 (ID 40185733), contendo

³ <https://www.otempo.com.br/hotsites/eleicoes-2020/apuracao/vista-alegre-rs/vereador>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral exclusiva do candidato TELMO JOSÉ CHIELLE, que, repita-se, obteve 139 votos ao passo que IRMA obteve zero voto.

Vale destacar que o recorrente constatou no link⁴, informado pela própria defesa em sede de contestação, que 500 (quinhentas) publicações foram realizadas entre setembro de 2020 e janeiro de 2021 na página pessoal de IRMA no Facebook.

Nesse ponto, extrai-se o seguinte trecho do recurso, *in verbis* (grifos no original) :

Revela ponderar que Irma dos Santos não é apenas “situada” em tecnologias, como também é uma **usuária assídua em rede social**. Tanto isso é verdade que **a própria Defesa juntou aos autos inúmeras interações desta na rede de relacionamentos Facebook**. Destarte, **em uma análise preliminar dos printscreens no perfil da “candidata”, constatou-se mais de 500 (quinhentas) publicações entre setembro de 2020 e janeiro de 2021**¹.
[...]. (ID 40188083, fls. 7 e 8 do PDF) (grifos no original)

As 500 publicações realizadas por IRMA em sua página pessoal não deixam dúvida alguma de que a candidata possuía sim a capacidade de, ao menos, por uma única vez, nos três meses de campanha eleitoral, apresentar-se como candidata ao cargo de Vereadora e pedir apoio e voto a seus familiares e amigos da rede social Facebook, seja por meio de uma singela mensagem escrita, seja por meio de uma curta gravação de áudio.

O simples fato da candidata possuir página no Facebook já afasta a tese de ser uma “analfabeta digital”, demonstrando que não se trata de uma pessoa que desconhece completamente a internet e as formas de comunicação através da mesma. Ainda que o acesso da candidata ao Facebook tivesse sido facilitado por terceiros, o mesmo se daria com a divulgação da sua candidatura através da rede social.

⁴ https://drive.google.com/drive/folders/1pFOC6jd2PHqoPEdxxut2m_O82sA4xdC?usp=sharing (ID 40186833, fl. 2 do PDF)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Extrai-se das regras de experiência, que o candidato que realmente tem pretensão de concorrer, se possui uma página no Facebook e se não sabe como utilizá-la, obterá auxílio de amigos e familiares para divulgar sua candidatura na mesma, pois é uma forma barata de fazê-lo, e essencial em ano de pandemia.

Ademais, o mero gasto de R\$ 67,00 com santinhos (ID 40187633, fl. 01 do PDF), realizado pelo partido três dias antes do pleito, isoladamente faz mais prova de uma tentativa de mascarar a candidatura “laranja”.

Desse modo, forçoso reconhecer que, até 12.11.2020, IRMA não se apresentou e se comportou como candidata que busca obter votos junto aos eleitores para se eleger, desiderato natural do seu requerimento de registro de candidatura apresentado perante a Justiça Eleitoral.

É dizer, faltando exatos dois dias para o encerramento da campanha eleitoral, IRMA não havia praticado um único ato para divulgar e promover sua candidatura.

Frise-se, por oportuno, que IRMA estava tão deslocada/afastada de sua campanha eleitoral que sequer declarou a referida doação e a impressão de santinhos na prestação de contas final apresentada à Justiça Eleitoral. Somente após ter sido intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas, a candidata declarou o valor doado e a respectiva nota fiscal na declaração final retificadora.

Ainda sobre gastos eleitorais do partido com IRMA, teria havido uma segunda nota fiscal relativa a gastos com 10 arquivos digitais para cada candidato ao cargo de vereador, juntada na contestação, contudo, como bem referido no recurso da Promotoria, *a defesa dos impugnados não fez prova de que os arquivos digitais referentes à candidatura de Irma tenham sido publicados nas redes sociais por ela, pelo partido, por familiares ou por simpatizantes, de modo que se evidencia que não o foram, pois não havia interesse dela, do partido e dos demais candidatos à vereador pelo partido nessa divulgação.* (ID 40188083, fls. 8 e 9 do PDF)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, a defesa juntou em sede de contestação 3 (três) documentos médicos, para demonstrar que IRMA tinha receio de eventual contágio, justificando, assim, a ausência de atos de campanhas, notadamente para fazer visitas a residências de eleitores para apresentar projetos e conquistar simpatia dos mesmos, e a votação zerada.

Com efeito, o primeiro documento médico (ID 40186883) é uma solicitação de internação de IRMA no Hospital Santa Terezinha, com data de **04.09.2012**, assinada pelo Dr. Benvenuto Pelegrini (CRM 14422), cuja justificativa do pedido de internação seria dor intensa decorrente de problema pulmonar (tabagismo).

O segundo documento médico (ID 40186933) é um atestado subscrito pelo Dr. Jorge Alan Souza (CRM/RS 30625), com data de **22.10.2015**, no qual consta que, além do problema pulmonar, IRMA possui quadro depressivo associado a alcoolismo e estenose esofágica em acompanhamento, devendo ser afastada, por temo indeterminado, de suas atividades laborais.

O terceiro documento médico (ID 40186983) é um Receituário de procedimento de nebulização até 4 vezes/dia subscrito pelo Dr. Elvio A. B. Marquezan (CRM 17.184), com data de **08.05.2015**.

Como se vê, dos aludidos documentos, datado o mais recente de 2015, a impugnada já tinha conhecimento da sua condição médica quando do registro de sua candidatura e do quadro de pandemia, que importaria em restrição à propaganda através de contato presencial com os eleitores.

Ocorre que os documentos médicos não atestam que IRMA era incapaz de se candidatar a cargo eletivo, praticar atos de campanha, notadamente divulgar sua candidatura para familiares e amigos pela *internet*, que, justamente em razão da pandemia, foi o principal senão o exclusivo meio utilizado pelos demais candidatos que buscavam obter sucesso nas urnas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram ainda juntados outros dois documentos recentes, o último, principalmente, destinado a comprovar a razão pela qual a candidata não votou na sua própria candidatura.

Um exame de ECG em repouso realizado por IRMA no dia **20.10.2020**, assinado pelo Dr. Alexsander da Silva (CRM/RS 25430), apontando Ritmo Sinusal FC 69 bpm e alterações inespecíficas de repolarização ventricular (ID 40187033).

Um atestado médico subscrito no dia das eleições, **15.11.2020**, pelo Médico Moacir Casali, Clínico Geral-CRM/RS 16375, em que atesta que IRMA *foi atendida em estado emocional abalado e trêmula, conforme código abaixo CID: F43.0* (ID 40187283).

Em consulta a site⁵ especializado, o CID F43.0 corresponde a transtorno de estresse agudo e é uma reação disfuncional intensa e desagradável que tem início logo após um evento extremamente traumático e dura menos de um mês.

Nesse ponto, a defesa dos recorridos tenta fazer crer que IRMA estava abalada emocionalmente antes de votar, o que gerou a confusão que lhe impediu de votar em si mesma, conforme revela o seguinte trecho das contrarrazões apresentadas, *in verbis*:

Ainda, a candidata Irma possui atestado médico, já acostado aos autos) no qual consta que no dia das eleições (15 de novembro de 2020) estava abalada psicologicamente, constando no atestado que ela “foi atendida em estado emocional abalado e trêmula, conforme código abaixo. CID F43.0”, fato esse que fez com que a recorrida se confundisse a ordem de votação na urna, ou seja, ao invés de votar primeiramente para Vereador e após para Prefeito, votou primeiro para Prefeito e após para Vereador. Dessa forma, ao colocar somente o numeral de prefeito no campo específico para vereador, acabou votando para a Legenda do partido e ao tentar votar para vereador, percebeu seu equívoco, posto que não haviam campos numéricos suficientes para tanto.

⁵ <https://www.msmanuals.com>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]. (ID 40188333, fls. 5 e 6 do PDF)

O atestado médico não comprova que o abalo emocional foi a razão da candidata não ter votado no seu nome, pois outra conclusão, igualmente, seria possível. O stress agudo constatado pelo médico pode decorrer exatamente do fato da candidata estar submetida a uma situação em que contribuiu com uma fraude eleitoral, culminando no dia das eleições.

Interpretado o aludido atestado médico com as demais provas existentes nos autos, consistentes na ausência de qualquer divulgação da candidatura por parte da impugnada, inclusive na sua página pessoal, onde somente foi feita campanha para outro candidato, o que ensejou a votação zerada, não tendo obtido votos sequer de familiares e amigos, o mais provável é que o stress a que estava submetida esteja relacionado com a candidatura “laranja” e o fato de não haver votado em si mesma é apenas uma decorrência dessa condição fraudulenta em que concorreu.

Diga-se que os fatos narrados na inicial foram apurados em procedimento interno instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Frederico Westphalen, Notícia de Fato/NF 01690.001.885/2020 (ID 40185933), na qual foram empreendidas diversas diligências.

Entre as diligências realizadas, merece destaque a certidão subscrita no dia 19.11.2020, pela Oficial do Ministério Público Mariele Albiero, que atesta que nem os filhos de IRMA compartilharam na rede social que sua mãe era candidata ao cargo de Vereadora do Município de Vista Alegre.

CERTIDÃO

01690.001.885/2020-0002

Certifico que realizei pesquisas na rede social da candidata Irma dos Santos de Souza, não encontrando campanha de sua candidatura, podendo isto se dar em razão de seu perfil estar restrito ou de não haver postagens neste sentido. Pelo Sistema Consultas Integradas, obtive o nome dos filhos de Irma, encontrando a rede social apenas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sandro de Souza e Moisés de Souza que, igualmente, não compartilharam campanha eleitoral em favor de Irma. Outras informações a respeito de vínculos afetivos e familiares não foram encontrados no site de relacionamentos acessado. Nada mais.
Frederico Westphalen, 19 de novembro de 2020.
Mariele Albiero,
Oficial do Ministério Público.
[...]. (ID 40185933, fl. 15 do PDF)

Como se observa da análise dos fatos e provas produzidas, aqui, diferentemente de outras ações semelhantes, a alegação de fraude não se resume à ausência de votação pela candidata, mas a esse dado relevante agrega-se todo um conjunto probatório que não deixa dúvida do lançamento de candidatura feminina fictícia por parte do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Vista Alegre, tão somente para burlar a exigência da cota de gênero prevista na Lei das Eleições.

Em havendo prova suficiente de candidatura feminina fraudulenta no DRAP do PDT de Vista Alegre, importando em descumprimento à regra prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (são 2 candidatos masculinos para 1 candidata feminina), todo o registro do PDT de Vista Alegre para as eleições proporcionais restou maculado, ensejando a cassação do mandato do Vereador eleito pela agremiação, com a declaração de nulidade de todos os votos atribuídos ao aludido partido.

Nesse sentido, decidiu essa egrégia Corte Regional nas eleições municipais de 2016:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. ELEIÇÃO 2016. PRELIMINARES AFASTADAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS REFLEXAS NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LUGAR PÚBLICO. LICITUDE. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. FRAUDE COMPROVADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. INDEFERIMENTO DO DRAP. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À COLIGAÇÃO IMPUGNADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARCIAL.

1. Preliminares afastadas. 1.1. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Não configurada a inadequação da via processual. 1.2. A teor do suprarreferido artigo, na ação de impugnação de mandato eletivo não podem figurar, no polo passivo, a pessoa jurídica e o candidato não eleito no pleito, uma vez que o expediente se destina a desconstituir o mandato obtido nas urnas. Na espécie, contudo, considerando que a AIME pode gerar efeitos jurídicos também à coligação, se constatada a fraude na composição da proporção das candidaturas, o DRAP sofrerá as consequências originárias, devendo-se privilegiar a ampla defesa no seu aspecto material, redundando, excepcionalmente, no reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 1.3. O art. 5º, inc. X, da Constituição Federal tutela a intimidade e a privacidade, sendo ilegal a gravação que vá de encontro a este preceito. No caso, a gravação se deu em lugar público e na presença de outras pessoas, não havendo ofensa a tal regra, reconhecendo-se a sua licitude.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. 3. Na espécie, a prova coligida demonstra que a coligação impugnada indicou o nome de uma das candidaturas com o único objetivo de atender o percentual de mulheres exigidos pela legislação, 30% de candidatas do sexo feminino, para tornar possível a indicação do número máximo de candidatos homens para concorrerem ao pleito pela coligação no município. Fraude comprovada que afeta, na origem, o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP. Revogação do deferimento do registro de candidaturas da chapa proporcional.

4. Recaindo os efeitos sobre o DRAP de toda a chapa proporcional da coligação, não há necessidade de individualização das condutas dos candidatos para aferição de suas responsabilidades.

5. Não se aplica o art. 224 do Código Eleitoral, na medida em que as sanções aplicadas não devem ultrapassar a coligação que deu causa à fraude, devendo ser declarados nulos os votos atribuídos a ela, com a consequente cassação dos diplomas obtidos. Declarados nulos todos os votos atribuídos à coligação impugnada na eleição proporcional do ano de 2016, com a distribuição dos mandatos de vereador por ela conquistados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais).

Parcial procedência.
(Recurso Eleitoral n 49585, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 5)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação às consequências na hipótese de procedência da AIME por fraude à cota de gênero, em recente julgado o TSE entendeu pela necessidade de recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, conforme se extrai da ementa do acórdão:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.2. No caso, as pretensas candidatas manifestaram-se expressamente no sentido de que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero. A chapa proporcional engendrou um esquema para simular a efetividade da candidatura, com a votação mínima das supostas candidatas e até a divulgação, de baixa repercussão, das respectivas campanhas.3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) **a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários**, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, como nos autos se verificou a incidência de provas robustas de candidatura feminina fictícia, fraude eleitoral passível de ensejar a impugnação dos mandatos, a reforma da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento e provimento** do recurso para: (i) desconstituir o mandato obtido pelo PDT; e (ii) declarar nulos todos os votos atribuídos ao partido e seus candidatos, com a recontagem dos quocientes partidário e eleitoral.

Porto Alegre, 15 de julho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL